

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1665497 - PR (2017/0079061-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AIRTON ARRUDA
AGRAVANTE : ALCIDES MIRANDA DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA GARCIA
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA PALMAR
AGRAVANTE : ANTONIO MENDES
AGRAVANTE : AUGUSTINHO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE : AYDES FERNANDES
AGRAVANTE : CELIA CORREA
AGRAVANTE : CLAUDIO EDUARDO PEREIRA
AGRAVANTE : ELISA ROLLANO PEREIRA
ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
MARINO ELIGIO GONÇALVES - PR016639
MARCOS ROBERTO MENEZHIN - PR019039
HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
RUDINEI FRACASSO - PR034147
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR040357
SILVIO LUIZ JANUÁRIO - PR015145
VANESSA LEAL - PR043072
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S) -
PR066209
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES
PEREIRA - RJ109367
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCO SPISLA - PR012039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA, APÓS INTIMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO, ÚNICO, AMBOS DO NCPC. SÚMULA Nº 115 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO

DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. Incidência da Súmula nº 115 desta Corte.
3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
4. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.497 - PR (2017/0079061-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AIRTON ARRUDA
AGRAVANTE : ALCIDES MIRANDA DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA GARCIA
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA PALMAR
AGRAVANTE : ANTONIO MENDES
AGRAVANTE : AUGUSTINHO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE : AYDES FERNANDES
AGRAVANTE : CELIA CORREA
AGRAVANTE : CLAUDIO EDUARDO PEREIRA
AGRAVANTE : ELISA ROLLANO PEREIRA
ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
MARINO ELIGIO GONÇALVES - PR016639
MARCOS ROBERTO MENEGHIN - PR019039
HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
RUDINEI FRACASSO - PR034147
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR040357
SILVIO LUIZ JANUÁRIO - PR015145
VANESSA LEAL - PR043072
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - PR066209
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCO SPISLA - PR012039

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que AIRTON ARRUDA e outros (AIRTON e outros) ajuizaram ação de responsabilidade securitária contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SUL AMERICA) pleiteando o pagamento da indenização por danos materiais.

Em primeiro grau, o d. Juiz declinou da competência e ordenou a remessa dos autos para a Justiça Federal em virtude do ramo 66.

Contra essa decisão, AIRTON e outros interpuseram agravo de instrumento no qual pleitearam a manutenção da ação na Justiça Estadual.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso apenas para manter na Justiça Estadual o processo em relação aos autores cujo vínculo à apólice do ramo 66 não foi demonstrado, fazendo-o em acórdão, assim ementado:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA MÚLTIPLOS AUTORES, ALGUNS VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA E OUTROS À PRIVADA DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINA A REMESSA INTEGRAL DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATOS VINCULADOS AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERVENÇÃO DA CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTANDO SEU INTERESSE NO FEITO EM RELAÇÃO A ESTES NA QUALIDADE DE GESTORA DO FCVS-FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS QUALIDADE DE GESTORA ATRIBUÍDA PELO ART 1º-A DA LEI 12.409/2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.000/2014. REQUISITO PARA ADMISSÃO DA CEF NO FEITO ESTABELECIDO POR REPETITIVO DO STJ (EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.393/SC) QUE DEVE SER AFERIDO PELO JUIZ FEDERAL BALANÇO PATRIMONIAL DO FCVS E OFÍCIO (Nº 141/2013/GEFUP/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF) FIRMANDO PELO SUBSECRETÁRIO DE POLÍTICA FISCAL DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL EM 31 07 2013, QUE APONTAM, SUCESSIVOS DÉFICITS DO FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SE FICOU COMPROVADO O RISCO OU POTENCIAL IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO SOBRE O FCVS E, CONSEQUENTEMENTE, SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF NO PROCESSO. SÚMULA Nº 150/STJ. CONTRATOS NOS QUAIS NÃO FOI DEMONSTRADO O VÍNCULO COM A APÓLICE DO RAMO 66. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DESTES NA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DOS §§ 7º E 8º DO ART. 1º-A DA LEI 12.409/2011. DECISÃO SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 396/397).

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 513/517 e 519/523).

Irresignados, AIRTON e outros interuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º, § 1º, da LICC e da competência da Justiça estadual para julgamento da causa, nos termos da jurisprudência do STJ.

A Ministra Presidente do STJ negou provimento ao apelo nobre.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do seu agravo interno, AIRTON e outros afirmaram que não houve comprovação do comprometimento do FCVS e da existência de apólice pública, sendo devida a reconsideração da decisão.

Em decisão monocrática de minha relatoria, foi determinado o retorno dos autos à origem em virtude do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM (e-STJ, fl. 828).

Nas razões do presente agravo interno, AIRTON e outros afirmaram que não há determinação de suspensão dos processos pelo STF e que o reconhecimento da repercussão geral não gera a suspensão automática.

Na certidão e-STJ, fl. 840, constou que a advogada subscritora do agravo não possui procuração nos autos.

Mesmo após o despacho e-STJ, fls, 902/903 a regularização processual não foi realizada.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.497 - PR (2017/0079061-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AIRTON ARRUDA
AGRAVANTE : ALCIDES MIRANDA DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA GARCIA
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA PALMAR
AGRAVANTE : ANTONIO MENDES
AGRAVANTE : AUGUSTINHO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE : AYDES FERNANDES
AGRAVANTE : CELIA CORREA
AGRAVANTE : CLAUDIO EDUARDO PEREIRA
AGRAVANTE : ELISA ROLLANO PEREIRA
ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
MARINO ELIGIO GONÇALVES - PR016639
MARCOS ROBERTO MENEGHIN - PR019039
HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
RUDINEI FRACASSO - PR034147
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR040357
SILVIO LUIZ JANUÁRIO - PR015145
VANESSA LEAL - PR043072
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - PR066209
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCO SPISLA - PR012039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA, APÓS INTIMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO, ÚNICO, AMBOS DO NCPC. SÚMULA Nº 115 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da

Superior Tribunal de Justiça

- representação processual. Incidência da Súmula nº 115 desta Corte.
3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
4. Agravo interno não provido, com imposição de multa



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.497 - PR (2017/0079061-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AIRTON ARRUDA
AGRAVANTE : ALCIDES MIRANDA DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA GARCIA
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA PALMAR
AGRAVANTE : ANTONIO MENDES
AGRAVANTE : AUGUSTINHO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE : AYDES FERNANDES
AGRAVANTE : CELIA CORREA
AGRAVANTE : CLAUDIO EDUARDO PEREIRA
AGRAVANTE : ELISA ROLLANO PEREIRA
ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
MARINO ELIGIO GONÇALVES - PR016639
MARCOS ROBERTO MENEGHIN - PR019039
HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
RUDINEI FRACASSO - PR034147
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR040357
SILVIO LUIZ JANUÁRIO - PR015145
VANESSA LEAL - PR043072
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - PR066209
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCO SPISLA - PR012039

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da ausência de procuração

Foi certificada, à, e-STJ, fl. 840, a ausência de procuração outorgando poderes à advogada subscritora do agravo interno.

Apesar de intimada para regularizar sua representação processual, AIRTON e outros se mantiveram inertes (e-STJ, fl. 906).

Assim, incide, ao caso, o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 115 desta Corte: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte que deixa de proceder à juntada no prazo de 5 (cinco) dias, faz incidir ao caso a Súmula 115/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.053.466/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 13/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Diante do que dispõem os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do agravo interno quando, embora devidamente intimada para regularizar a representação processual, o agravante deixa de juntar o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da peça recursal.

2. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

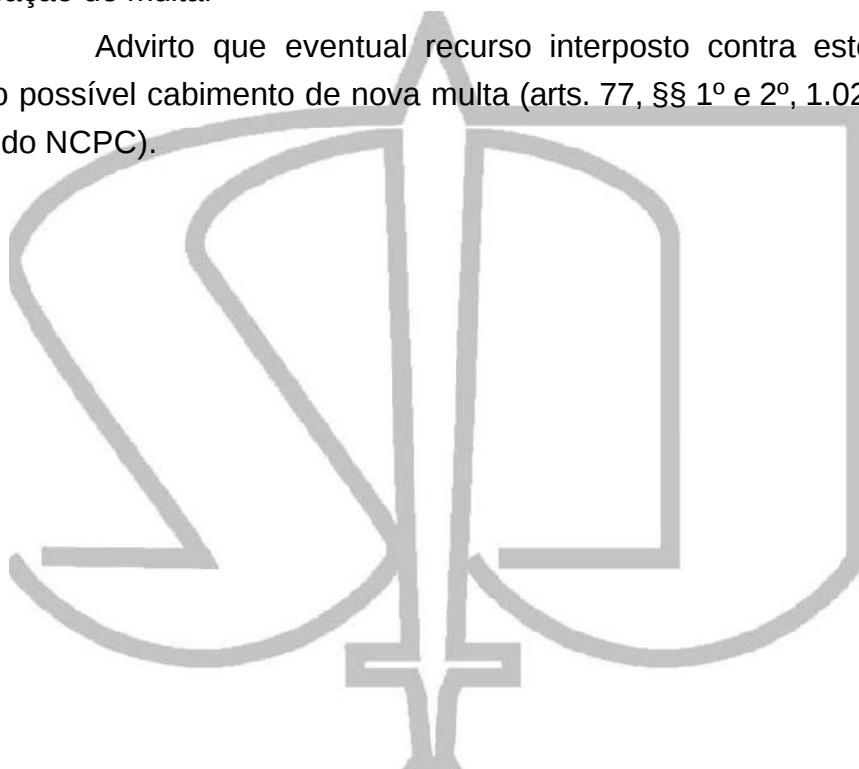
(AgInt no REsp 1.230.101/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 24/2/2017 - sem destaque no original)

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno AIRTON e outros ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.665.497 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0079061-8

Número de Origem:

1314148103 13141481 00507665120148160000 1314148101 1314148102

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON ARRUDA

RECORRENTE : ALCIDES MIRANDA DA SILVA

RECORRENTE : ANTONIO BATISTA GARCIA

RECORRENTE : ANTONIO DE SOUZA PALMAR

RECORRENTE : ANTONIO MENDES

RECORRENTE : AUGUSTINHO JOSE DE ARAUJO

RECORRENTE : AYDES FERNANDES

RECORRENTE : CELIA CORREA

RECORRENTE : CLAUDIO EDUARDO PEREIRA

RECORRENTE : ELISA ROLLANO PEREIRA

ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967

MARINO ELIGIO GONÇALVES - PR016639

MARCOS ROBERTO MENEGHIN - PR019039

HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527

RUDINEI FRACASSO - PR034147

JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR040357

SILVIO LUIZ JANUÁRIO - PR015145

VANESSA LEAL - PR043072

FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - PR066209

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : FRANCISCO SPISLA - PR012039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRTON ARRUDA

AGRAVANTE : ALCIDES MIRANDA DA SILVA

AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA GARCIA

AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA PALMAR

AGRAVANTE : ANTONIO MENDES

AGRAVANTE : AUGUSTINHO JOSE DE ARAUJO

AGRAVANTE : AYDES FERNANDES

AGRAVANTE : CELIA CORREA

AGRAVANTE : CLAUDIO EDUARDO PEREIRA

AGRAVANTE : ELISA ROLLANO PEREIRA

ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967

MARINO ELIGIO GONÇALVES - PR016639

MARCOS ROBERTO MENEGHIN - PR019039

HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527

RUDINEI FRACASSO - PR034147

JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR040357

SILVIO LUIZ JANUÁRIO - PR015145

VANESSA LEAL - PR043072

FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - PR066209

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : FRANCISCO SPISLA - PR012039

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019